

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040477-53.2011.8.19.0203

APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC

APELANTE: PAULA DA FONSECA E SILVA NASTARI (RECURSO ADESIVO)

APELANTE: ALINE DA FONSECA E SILVA NASTARI (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO POR FALHA MECÂNICA. RESERVA PELA EMPRESA CONTRATADA EM OUTRA COMPANHIA PARA EMBARQUE NO DIA SEGUINTE. IMPEDIMENTO NO MOMENTO DO CHECK-IN. NOME DA AUTORA INEXISTENTE NA RELAÇÃO DE PASSAGEIROS REALOCADOS. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA RÉ NO AEROPORTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO AO CONSUMIDOR. O surgimento de problemas técnicos ou mecânicos em aeronaves está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida e com a organização do negócio explorado pelo transportador, caracterizando, portanto, fortuito interno, insuficiente para afastar o dever de indenizar. Assim, se o transporte é interrompido por qualquer motivo, seja ou não alheio à vontade do transportador, fica ele obrigado a concluir o trajeto, devendo valer-se de outras companhias, ainda que a passagem disponibilizada seja em classe superior aquela comprada pelo cliente. Na hipótese dos autos, a partir do momento em que a Ré realocou seus passageiros em voo de outra companhia, que decolaria na manhã seguinte, deveria estar presente no momento do *check-in*, para conferir o embarque seguro, impedindo, assim, que fatos como este relatado nos autos acontecessem. Acerca da existência de danos morais, é inegável que a frustração pela qual passaram as Autoras, que alteraram o roteiro de sua viagem e aguardaram por três dias para embarcar, ultrapassa o mero aborrecimento. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DA RÉ NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação indenizatória, proposta por PAULA E ALINE DA FONSECA E SILVA NASTARI em face de AMERICAN AIRLINES INC.

Afirmam as Autoras que contrataram o serviço de transporte da Ré, com a rota Rio de Janeiro/Nova York, com ida em 26/05/2011 e retorno em 31/05/2011.

Aduzem que ao chegarem ao aeroporto, foram informadas que o voo fora cancelado por falha mecânica, nos Estados Unidos, que impediu que a aeronave decolasse e chegasse ao Brasil. Em virtude do fato, foram realocadas em voo da TAM, com o mesmo destino, que decolaria na madrugada seguinte.

Alegam que ao se apresentarem para o *check-in* na manhã seguinte, foram informadas pelos prepostos da TAM que o nome da 2ª Autora não constava na listagem de passageiros e que sua passagem fora cancelada pela Ré. Em virtude da ausência de prepostos da Ré no aeroporto, no horário do embarque, não conseguiram resolver a questão, deixando de embarcar, uma vez que, como irmãs, tinha programado a viagem em conjunto.

Posteriormente, ao buscarem uma solução junto a Ré, diante do fracasso da viagem planejada, acabaram por embarcar em 29/05/2011 para Las Vegas, retornando em 03/06/2011.

Pretendem a reparação dos danos morais causados.

A Ré, em sua peça defesa, sustenta que o cancelamento do voo para Nova York decorreu de caso fortuito; que devem ser observadas as regras dispostas na Convenção de Montreal; que desconhece as razões pelas quais a TAM não localizou a reserva da 2ª Autora; que não houve atitude negligente ou falha na prestação do serviço e que o itinerário para Las Vegas foi alterado após a inviabilidade de embarque, que decorreu por culpa exclusiva da TAM.

A decisão de fls. 96 inverteu o ônus da prova, fixando como ponto controvertido a existência de defeito na prestação de serviço e a existência de danos.

Agravo retido interposto em face da decisão às fls. 105/111.

A sentença de fls. 133/139 julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento das quantias de R\$8.000,00 e R\$10.000,00 em favor da 1ª e 2ª Autoras, respectivamente, a título de danos morais, custas

processuais em favor do Estado e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a Ré, reiterando preliminarmente os termos do agravo retido interposto, ratificando as alegações de sua peça de defesa e sustentando a ausência de danos morais e a redução do *quantum* indenizatório fixado.

Recorrem as Autoras adesivamente, pugnando pela majoração da verba indenizatória, aduzindo, ainda, que é devido o pagamento das custas, porque não são beneficiárias de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 176/184 e 201/217.

É o relatório. Passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre responsabilidade civil decorrente de cancelamento de voo.

Em razões de recurso a Ré/ 1ª Apelante reiterou o agravo retido oferecido às fls.105/111, pretendendo a produção da prova pericial.

Não obstante a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, estabeleça que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, todavia, nas hipóteses reguladas pelo CDC, de conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, deste Diploma, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse caso, possível determinar-se a inversão do ônus da prova, pois a Companhia Aérea demandada detém todas as condições de trazer aos autos provas documentais que comprovem que o voo da American Airlines foi cancelado por falha mecânica e que a TAM não autorizou o embarque da 2ª Autora, em virtude de desorganização interna.

Logo, rejeita-se o agravo retido.

O contrato de transporte caracteriza-se como oneroso e de execução continuada, cuja contraprestação do transportador só se encerra quanto da

entrega do passageiro no local desejado pelo contratante, respondendo pelos fatos que ocorrerem nesse interregno de tempo, durante o percurso contratado, conforme estabelece o art. 730 do CC, *in verbis*:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”

Cuida-se, assim, de relação de consumo, onde o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dessa forma, não obstante a especialidade da legislação específica, torna-se a mesma insubsistente ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com raiz constitucional expressa como garantia fundamental no art. 5º, XXXII da Carta Magna.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA – DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor"(...) REsp 612817 / MA - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Data do Julgamento:20/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.- Devem ser acolhidos embargos de declaração que apontam vício efetivamente existente no julgamento embargado. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE.

- As indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de

serviço de transporte aéreo internacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. EDcl no AgRg no Ag 442487 / RJ Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Data do Julgamento: 14/11/2007

Da mesma forma a lição do Professor Carlos Roberto Gonçalves¹ :

“...o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor declara que o referido diploma legal estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e interesse social. De pronto, percebe-se que, tratando-se de relações de consumo, as normas de natureza privada estabelecidas no Código Civil e em leis esparsas deixam de ser aplicadas. O mencionado Código retira da legislação civil, bem como de outras áreas do direito, a regulamentação das atividades humanas relacionadas com o consumo, criando uma série de princípios e regras em que se sobressai não mais a igualdade formal das partes, mas a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser protegido”

Logo, a responsabilidade do transportador é objetiva, somente afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O surgimento de problemas técnicos ou mecânicos em aeronaves está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida e com a organização do negócio explorado pelo transportador, caracterizando, portanto, fortuito interno, insuficiente para afastar o dever de indenizar.

Assim, se o transporte é interrompido por qualquer motivo, seja ou não alheio à vontade do transportador, fica ele obrigado a concluir o trajeto, devendo valer-se de outras companhias, ainda que a passagem disponibilizada seja em classe superior aquela comprada pelo cliente.

Na hipótese dos autos, a partir do momento em que a Ré realocou seus passageiros em voo de outra companhia, que decolaria na manhã seguinte, deveria estar presente no momento do *check-in*, para conferir o embarque seguro, impedindo, assim, que fatos como este relatado nos autos acontecessem.

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. pg. 333.

Acerca da existência de danos morais, é inegável que a frustração pela qual passaram as Autoras, que alteraram o roteiro de sua viagem e aguardaram por três dias para embarcar, ultrapassa o mero aborrecimento.

A par disso, deve o valor indenizatório representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade, sem, contudo, ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da pessoa ofendida.

A falta de parâmetro para a sua fixação não pode levar ao excesso, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva.

Por tudo isso, entende-se que o *quantum* indenizatório foi fixado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange a condenação ao pagamento das custas, o apelo das Autoras merece ser acolhido, porquanto não são beneficiárias de gratuidade de justiça e fizeram o regular recolhimento.

Isto posto, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da 1ª Apelante, e com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso da 2ª Apelante, para condenar a Ré ao pagamento as Autoras das custas devidas.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator